

**LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.**

*Altera os artigos 30, 34, 40, 41, 108, 109, 112, 119, 122, 126, 139, 251, 260, acrescenta o § 3º ao artigo 139 e altera parte do anexo único da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017.*

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Aparecida Magalhães Bifano, Prefeita Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar altera os artigos 30, 34, 40, 41, 108, 109, 112, 119, 122, 126, 139, 251, 260, acrescenta o § 3º ao artigo 139 e altera parte do anexo único da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, que institui o Código Tributário do Município de Manhuaçu.

**Art. 2º.** O art. 34 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, que trata do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, fica renumerado como art. 35.

**Art. 3º.** Os subitens 4.07, 14.14 e 16.02, da Tabela II – Lista de Serviços, Alíquotas e Valores Fixos Anuais, constante do art. 40 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40 (...)**

4.07	Serviços Farmacêuticos	3 %
.....	.....	..
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3 %
.....	.....	..
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5 %
.....	.....	..

(NR)

**Art. 4º.** O inciso II do caput do art. 41 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41 (...)**

**II** - sociedade profissional: 30 UFM (trinta Unidades Fiscais de Manhuaçu) calculado mensalmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, observados os valores fixados nos incisos do caput deste artigo, ressalvadas as sociedades optantes pelo Simples Nacional. (NR)

**Art. 5º.** Os itens 3, 4, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16, 25 e 31 e os seus respectivos subitens da Tabela IV - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento constante do art. 108 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 108. (...)**

<b>Tabela IV</b> <b>Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento</b>	
Especificações	Base de Cálculo Anual – UFM
.....	.....
<b>3. Casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, computadores, presentes, celulares, eletroeletrônicos e similares</b>	
3.1 com área de até 25m <sup>2</sup>	70
3.2 com área de até 26 até 50m <sup>2</sup>	100
3.3 por área acima de 51 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	150
3.4 por área acima de 101m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	200
3.5 por área acima de 201m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	250
3.6 por área acima de 301m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	300
3.7 por área acima de 501m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	350
3.8 por área acima de 1.001m <sup>2</sup> a 1.500m <sup>2</sup>	400
3.9 por área acima de 1.501 m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	450
3.10 por área acima de 2.001 m <sup>2</sup> a 3.000m <sup>2</sup>	500

3.11 por área acima de 3.001 m <sup>2</sup>	800
.....	.....
<b>4. Farmácias, drogarias, equipamentos de proteção e produtos para saúde e similares – produtos beleza/saúde e medicamentos</b>	
4.1 com área de até 25m <sup>2</sup>	70
4.2 com área de até 26m <sup>2</sup> até 50m <sup>2</sup>	100
4.3 por área acima de 51 m <sup>2</sup> até 75m <sup>2</sup>	150
4.4 por área acima de 76 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	200
4.5 por área acima de 101m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	300
4.6 por área acima de 201m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	400
4.7 por área acima de 301m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	500
4.8 por área acima de 501m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	700
.....	.....
<b>7. Indústria</b>	
7.1 com área de até 100m <sup>2</sup>	100
7.2 por área acima de 101m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	150
7.3 por área acima de 150m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	200
7.4 por área acima de 200m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	250
7.5 por área acima de 300m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	300
7.6 por área acima de 500m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	350
7.7 por área acima de 700m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	400
7.8 por área acima de 800m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	500
7.9 por área acima de 1.000m <sup>2</sup> a 1.500m <sup>2</sup>	600
7.10 por área acima de 1.500 m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	700
7.11 por área acima de 2.000 m <sup>2</sup> a 3.000m <sup>2</sup>	800
7.12 por área acima de 3.000 m <sup>2</sup>	800 UFM + 20 UFM por cada 100 m <sup>2</sup> excedentes
<b>8. Instituições financeiras</b>	
8.1 Sede	500
8.2 Posto de atendimento externo por terminal eletrônico	15
8.3 Caixa eletrônico isolado (terminal, banco 24 horas, etc.)	10
8.4 Casa lotérica	200
8.5 Holding e Outras	200
8.6 Planos saúde e assistência	500
<b>9. Concessionárias de veículos e similares</b>	
9.1.1 com área de até 50m <sup>2</sup>	100
9.1.2 com área de até 51m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	150
9.1 com área acima de 101m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	200
9.2 por área acima de 201 m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	250
9.3 por área acima de 301m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	300
9.4 por área acima de 501m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	350
9.5 por área acima de 701m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	400
9.6 por área acima de 801m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	500
9.7 por área acima de 1.001m <sup>2</sup> a 1.500m <sup>2</sup>	600
9.8 por área acima de 1.501 m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	700
9.9 por área acima de 2.001 m <sup>2</sup> a 3.000m <sup>2</sup>	800
9.10 por área acima de 3.001 m <sup>2</sup>	1200
.....	.....
<b>11. Atividades de representação, desembaraço, etc.</b>	



2019/2020

# CÂMARA DE MANHUAÇU

Diálogo, Trabalho e Transparência

11.1 Representantes comerciais, corretores, despachantes e similares	100
.....	.....
<b>13. Atividades de reparação de veículos em geral, incluídos bicicletas e motocicletas</b>	
13.1 com área de até 50m <sup>2</sup>	70
13.2 por área acima de 51 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	100
13.3 por área acima de 101 m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	150
13.4 por área acima de 201 m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	200
13.5 por área acima de 301m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	250
13.6 por área acima de 501m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	300
13.7 por área acima de 701m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	350
13.8 por área acima de 801m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	400
13.9 por área acima de 1.001m <sup>2</sup> a 1.500m <sup>2</sup>	500
13.10 por área acima de 1.501 m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	700
13.11 por área acima de 2.001 m <sup>2</sup> a 3.000m <sup>2</sup>	800
13.12 por área acima de 3.001 m <sup>2</sup>	1200
.....	.....
<b>15. Atividades de recauchutagem e reparação de pneumáticos</b>	
15.1 com área de até 50m <sup>2</sup>	70
15.2 por área acima de 51 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	100
15.3 por área acima de 101 m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	150
15.4 por área acima de 201 m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	200
15.5 por área acima de 301m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	250
15.6 por área acima de 501m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	300
15.7 por área acima de 701m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	350
15.8 por área acima de 801m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	400
15.9 por área acima de 1.001m <sup>2</sup> a 1.500m <sup>2</sup>	500
15.10 por área acima de 1.501 m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	700
15.11 por área acima de 2.001 m <sup>2</sup> a 3.000m <sup>2</sup>	800
15.12 por área acima de 3.001 m <sup>2</sup>	1200
<b>16. Postos de combustíveis, serviços para veículos automotores e depósitos de gás - GLP</b>	
16.1 com área de até 100m <sup>2</sup>	70
16.2 por área acima de 101m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	100
16.3 por área acima de 151m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	150
16.4 por área acima de 201 m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	200
16.5 por área acima de 301m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	250
16.6 por área acima de 501m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	300
16.7 por área acima de 701m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	350
16.8 por área acima de 801m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	400
16.9 por área acima de 1.001m <sup>2</sup> a 1.500m <sup>2</sup>	500
16.10 por área acima de 1.501 m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	700
16.11 por área acima de 2.001 m <sup>2</sup> a 3.000m <sup>2</sup>	800
16.12 por área acima de 3.001 m <sup>2</sup>	1200
<b>22. Atividades de saúde</b>	
22.1 Laboratórios de análises clínicas (por dependência, excluída na contagem banheiros e corredores)	20
22.2 Hospitais, clínicas e casas de saúde (por dependência, excluída na contagem banheiros e corredores)	10
22.3 Outros prestadores de serviços que não se enquadrem nos itens anteriores.	80
<b>25. Bares, lanchonetes e similares</b>	
25.1 com área de até 25m <sup>2</sup>	70
25.2 por área acima de 26 m <sup>2</sup> até 50m <sup>2</sup>	100
25.3 por área acima de 50 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	150
25.4 por área acima de 101m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	200
25.5 por área acima de 201m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	250
25.6 por área acima de 301m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	300
25.7 acima de 501m <sup>2</sup>	350
.....	.....

<b>31. Construtoras, agropecuárias, pet shop, autopeças, materiais de construção e elétricos, estacionamento e locadoras e similares – empresa de ônibus e transportadoras</b>	
31.1 com área de até 50m <sup>2</sup>	70
31.2 por área acima de 51 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	100
31.3 por área acima de 101 m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	150
31.4 por área acima de 151 m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	200
31.5 por área acima de 201 m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	250
31.6 por área acima de 301m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	300
31.7 por área acima de 501m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	350
31.8 por área acima de 701m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	400

31.9 por área acima de 801m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	500
31.10 por área acima de 1.001m <sup>2</sup> a 1.500m <sup>2</sup>	600
31.11 por área acima de 1.501 m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	700
31.12 por área acima de 2.001 m <sup>2</sup> a 3.000m <sup>2</sup>	800
31.13 por área acima de 3.001 m <sup>2</sup>	1200

(NR).

**Art. 6º.** O *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 109.** A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida por estabelecimento e será exigida por dia, mês ou ano, conforme o caso.  
(NR)

**Art. 7º.** A Tabela V - Valores da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos constante do art. 112 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do item 13, com a seguinte redação:

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA UFM
.....	.....
13 - Vistorias para desaterro e emissão de alvará	50 UFM a

(NR).

**Art. 8º.** O *caput* do art. 119 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 119.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro Municipal que pretender utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.  
(NR)

**Art. 9º.** Os subitens 2.1, 4.2 e 4.3 da Tabela VII – Valores da Taxa de Fiscalização de Publicidade constante do art. 122 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 122 (...)**

ATIVIDADES	Valor Taxa em UFM
.....	.....
2.1 Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos ou quadras de esportes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de avenidas, ruas, praças, estradas ou caminhos municipais	33
.....	.....
4.2 Propaganda sonora ambulante em veículo automotor, bicicletas ou quaisquer outros, por mês ou fração	50
4.3 Propaganda sonora ambulante em veículo automotor, bicicletas ou quaisquer outros, por ano ou fração	150
.....	.....

2019/2020  
**Art. 10.** Os itens 1, 2 e 5 e seus respectivos subitens da Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária constante do art. 126 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 126 (...)**

Tabela VIII Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária	
ATIVIDADES	Base de Cálculo Anual - UFM
<b>1 - Indústria, Comércio e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (não compreendidos nos itens seguintes) de produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários.</b>	
1.1 - até 25 m <sup>2</sup>	50
1.2 - de 26 a 50m <sup>2</sup>	70
1.3 - de 51 a 100 m <sup>2</sup>	80
1.4 - de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	150
1.5 - de 201 a 300 m <sup>2</sup>	200
1.6 - de 301 a 500 m <sup>2</sup>	250
1.7 - de 501 m <sup>2</sup> acima	500
<b>2 - Bares, lanchonetes, restaurantes e similares.</b>	
2.1 - até 20 m <sup>2</sup>	50
2.2 - de 21 a 50 m <sup>2</sup>	80
2.3 - de 51 a 100 m <sup>2</sup>	100
2.4 - de 101 a 200 m <sup>2</sup>	150
2.5 - acima de 201 m <sup>2</sup>	200
<b>3 - Farmácias, drogeries, perfumarias e estabelecimentos congêneres.</b>	
3.1 - até 20 m <sup>2</sup>	50
3.2 - de 20 a 50 m <sup>2</sup>	70
3.3 - 51 m <sup>2</sup> a 80 m <sup>2</sup>	100
3.4 - 81 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	150
3.5 - acima de 101 m <sup>2</sup>	200
<b>5 - Festas e Eventos (por evento)</b>	300

(NR)

**Art. 11.** A Tabela X - Valores da Taxa de Serviços Administrativos constante do art. 139 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar sem o item subitem 4.2, que fica expressamente revogado.

**Art. 12.** O *caput* do art. 251 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 251.** A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia útil do exercício anterior. (NR)

**Art. 13.** O *caput* do art. 260 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 260.** Durante a fase da cobrança por via amigável ou judicial, os débitos fiscais dos contribuintes que estiverem inscritos ou não da Dívida Ativa do Município poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes para pagamentos mensais e sucessivos, mediante assinatura de um Termo de Confissão de Dívida pelo Devedor e corresponsáveis, documento esse que conterá os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios, constituídos por multa e juros de mora, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) unidades fiscais do município. (NR)

**Art. 14.** O *caput* do art. 300 da Lei Complementar nº 002, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 300.** É facultado ao contribuinte efetuar prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, quando da interposição do recurso previsto no artigo 298 ao Conselho Municipal de Contribuintes. (NR)

**Art. 15.** Fica acrescido o § 3º ao artigo 139 da Lei Complementar nº 002/2017, com a seguinte redação:

**Art. 139. (...)**  
§ 3º. O item 11.1 da Tabela X do presente artigo passa a vigorar com o valor de 0,15 UFM e o item 11.2 passa a vigorar com desconto de 50% (cinquenta por cento) para municípios até 45 km.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicáveis somente a partir de 1º de janeiro de 2019 as disposições que aumentem as alíquotas ou valores dos tributos já instituídos.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 27 de setembro de 2018.







